



Rio de Janeiro 16 de novembro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor

Doutor

DD. Prefeito do Município de Erechim/RS;

e,

Ao Ilustríssimo Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Erechim/RS

Ref.: Impugnação ao Edital 09/2016

Senhor Prefeito,

SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL S/A (SAAB), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF 09.266.129/0001-10, com sede na Rua Francisco Sá, 23, grupo 807, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ, por seu representante legal, vem, tempestivamente, com esteio no §1º do artigo 41 da Lei 8.666/93, e sem embargo do direito que lhe é assegurado pelo §1º do artigo 113 da mesma norma geral de regulação licitatória, oferecer a presente *IMPUGNAÇÃO* ao sobredito *EDITAL*, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, a saber:

I) Da tempestividade



Grupo
Águas do Brasil

1. Indubitavelmente tempestiva a presente impugnação, pois acorde ao prazo fixado nos §§1º e 2º do artigo 41 da Lei Federal 8.666/93, *verbis*:

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

2. Vista a tempestividade da presente impugnação, passa-se, efetivamente, à impugnação do sobredito Edital, nos termos seguintes.

II) Das preambulares fáticas de precedência de grande importância



Grupo
Águas do Brasil

3. Em Aviso publicado em 09 de outubro de 2020 (sexta-feira) esse Município de Erechim comunicou a suspensão *sine die* da Concorrência Pública 09/2016, para análise e revisão do Edital e de seus Anexos.
4. Ora, em vista disso, esta Signatária desmobilizou a formulação de suas Propostas Técnica e Comercial, por não haver o porquê de formulá-las, ante à comunicação de que o Edital e seus Anexos seriam revistos.
5. Ocorre, entretanto, que já em 06 de novembro de (sexta-feira), o Município publicou Aviso de que epigrafada Concorrência teria prosseguimento para entrega dos Envelopes relativos à Habilitação e às Propostas Técnica e Comercial em Sessão a realizar-se às 8:30hs de 18 de novembro de 2020, concedendo, assim, por conseguinte, aos Licitantes apenas 8 (oito) dias úteis para a confecção do Envelopes de Habilitação e, tanto mais grave, para a elaboração de suas Propostas Técnicas e Comerciais e elaboração dos respectivos Envelopes, e isso tudo quando o mundo vem experimentando o sabor amargo de uma pandemia, sem precedentes nos últimos 100 (cem) anos, que é o coronavírus (COVID-19), do qual o Brasil não ficou imune por contar atualmente com 5.779.383 (cinco milhões e setecentos e setenta e nove mil e trezentos e oitenta e três casos confirmados, enlutando as famílias das 164.234 (cento e sessenta e quatro mil e duzentos e trinta e quatro) mortes, o que vem exigindo esforço concentrado para combate e prevenção da pandemia, inclusive com isolamento social e demais restrições legais de saúde pública, na qual as empresas que atuam no Setor objeto da Licitação, têm função essencial, porquanto, sabido e consabido, ser a água potável o elemento básico e primeiro para a assepsia humana, indispensável ao direito mais elementar do Ser Humano, que é o direito à vida, consagrado pelo *caput* do artigo 5º da



Constituição Federal e pelo artigo III da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

6. E é justamente às empresas que atuam neste Setor que o Município está concedendo o exíguo prazo de apenas 8 (oito) dias úteis para a confecção dos Envelopes de Habilitação e, tanto mais grave, para a elaboração de suas Propostas Técnicas e Comerciais e elaboração dos respectivos Envelopes elaboração e, com isso, culminando com informações conflituosas entre si; gerando incertezas aos licitantes, a prejudicar, sobremaneira, uma Proposta segura, o que, igualmente, inquina o ato dos mesmos vícios de ilegalidade alhures apontados.
7. O inciso V do artigo 30 c/c com o inciso XXI do artigo 37 e com o artigo 175, todos da Constituição Federal; bem como o artigo 2º da Lei 8.666/93 e o inciso II do artigo 2º da Lei 8.987/95, acentuam que a concessão dos serviços públicos, tais como os de água e esgoto, que constituem o objeto da presente, será necessariamente precedida de licitação, isto porque tal ato tem por função precípua a preservação **do princípio da isonomia e da proposta mais vantajosa para a administração**, conforme dispõem o artigo 5º e o inciso XXI do artigo 37, ambos da Constituição Federal e o artigo 3º da Lei 8.666/93 c/c os artigos 4º e 14, ambos da Lei 8.987/95.
8. Se o aviso do Município para suspensão *sine die* destinava-se à revisão do Edital e de seus Anexos, as empresas que atuam no setor de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, cujos serviços são essenciais ao combate e prevenção à pandemia, obviamente voltariam, como de fato voltaram suas atenções exclusivamente para o exercício de sua função pública indispensável ao direito à vida, pelo que



desmobilizaram a elaboração de suas Propostas Técnica e Comercial e para confecção dos seus respectivos Envelopes, além do Envelope de Habilitação, até porque as certidões exigíveis têm prazo certo e as Propostas poderiam se tornar inservíveis, como de fato se tornariam, não só pela incerteza de sua contemporaneidade com o momento da Licitação, mas também porque o Edital e seus Anexos poderiam ser revistos, como constava do Aviso publicado em 09 de outubro de 2020.

9. Agora, o Município exige que os Licitantes formulem suas Propostas Técnicas e Comerciais e confeccionem os correspondentes Envelopes, além do Envelope de Habilitação em apenas 8 (oito) dias úteis, o que não é possível, ao menos para quem não tem informação privilegiada.

10. Em sede licitatória, notadamente destinada aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, que são essenciais, principalmente no triste período que o mundo está vivendo, não há espaço para propostas incertas, indeterminadas, insustentáveis, infundadas, insólitas, inseguras, desarrazoadas, aleatórias, inconsistentes e/ou inconsequentes, o que, por si só, exige a realização de estudos multidisciplinares aprofundados, onde considerados nas propostas os sistemas existentes (água e esgoto) e seu estado físico; o índice de perda e de inadimplência; o perfil dos diversos segmentos comunitários atendidos e a serem atendidos pelos serviços dentro da meta de universalização; o cronograma editalício de manutenção, melhoramento, ampliação e expansão dos serviços; os custos operacionais, administrativos, fiscais, tributários, sociais, securitários, com insumos (energia elétrica, produtos químicos e etc.) e tantos outros incidentes sobre os serviços; as metas de investimentos, mediante aporte próprio e/ou linha de crédito/financiamento; padrão de excelência na gestão



dos serviços e remuneração dos serviços efetivamente prestados, para a formalização de proposta segura.

11. Adite-se a isso, que proposta segura é aquela que, conquanto represente a mais vantajosa para a administração e com a tarifa mais acessível à coletividade, assegura a cobertura dos custos operacionais, administrativos, financeiros, fiscais, tributários, sociais, insumos (energia elétrica, produtos químicos, etc...) e demais incidentes sobre os serviços; o retorno dos investimentos realizados e o aporte de investimentos a realizar; bem como, a remuneração pelos serviços efetivamente prestados; sem se descuidar dos princípios da modicidade e atualidade tarifária, não rendendo espaço para o subjetivismo do Edital para a pontuação das Proposta Técnicas e muito menos das Propostas Comerciais.

12. Assim, forçoso reconhecer que a exiguidade do prazo para a suas confecções e elaborações, entre não possibilitar a formulação de Propostas Técnicas e Comerciais seguras, coloca sobre as cabeças dos Licitantes a afiada lâmina da *espada de Dâmocles*, personificada na eiva da insegurança, por verem-se rodeados de incertezas, que podem tornar suas Propostas aleatórias, o que representa verdadeiro atentado contra os princípios mais mezinhos e elementares com que devem se jungir e urgir os atos administrativos de direito público, que se expressam na segurança e na estabilidade da relação jurídica, que é a espinha dorsal do estado de direito e o pilar da ordem democrática de que trata o artigo 1º da Carta Cidadã.

13. Ademais, à toda evidência, esta condenável conduta do Município atenta, também, contra o princípio da competitividade, senão mesmo



**Grupo
Águas do Brasil**

representando uma indisfarçável restritividade, não se sabe a serviço de quem, mas que, certamente, do interesse público não é, pois, ao revés, eis que atentatório ao comando do *caput* do artigo 5º e do inciso XXI e *caput* do artigo 37 da Constituição Federal; do inciso I do §1º, do §3º e do *caput* do artigo 3º, do §1º do artigo 21, do inciso III do artigo 30, dos incisos VII e VIII do artigo 40, do §1º e do *caput* do artigo 44 e do artigo 45, todos da Lei 8.666/93; bem como do artigo 14, do inciso IV do artigo 18 e do inciso XI do artigo 29 da Lei 8.987/95, *ipsis verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

§ 3º - A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Art. 21 - Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez;



**Grupo
Águas do Brasil**

§ 1º - O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

*Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:***

*VII - critério para julgamento, com **disposições claras e parâmetros objetivos;***

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.



**Grupo
Águas do Brasil**

§ 1º - É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

LEI 8.987/95

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

*Art. 18 - O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e **conterá, especialmente:***

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:



**Grupo
Águas do Brasil**

XI - incentivar a competitividade; e

14. Mas não é só, eis que salta aos olhos o subjetivismo concedido ao julgador para a atribuição das notas técnicas, eis que o *pseudo* critério insito no Anexo III, que trata das DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA, permite que as atribua ao seu bel prazer, ao seu talento e à sua exclusiva vontade, como se demonstrará no tópico que se segue, a saber:

III) Do vício de ilegalidade, ante ao indisfarçável subjetivismo que o Edital imprimiu para o critério de julgamento das Propostas Técnicas

15. Assinale-se, de plano, que a presente licitação, na modalidade de concorrência pública, conjuga os critérios de “*menor valor da tarifa*” com o de “*melhor técnica*”, nos termos e para os efeitos do inciso V do artigo 15 da Lei Federal 8.987/95, conforme se extraí do item 1 do Preâmbulo do Edital e de seu item 16, que se reproduz por imagem a seguir:

1. O MUNICÍPIO DE ERECHIM torna público, para conhecimento dos interessados, com fundamento no artigo 175 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.987/95, na Lei Federal nº 9.074/95, na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, na Lei Federal nº 11.445/07 e no Decreto 7.217/10 que a regulamentou; na Lei Municipal nº 4.560/2009, que se acha aberta licitação, na modalidade de Concorrência, com a combinação dos critérios de menor valor da tarifa com o de melhor técnica, destinada à outorga da CONCESSÃO para prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ERECHIM.

16. A natureza dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO requer adequada prestação e, por outro lado, o pagamento de TARIFA pelos usuários, bem como a imperiosa necessidade de universalização na prestação do referido serviço. Logo, com vistas à busca da melhor técnica para prestação dos serviços públicos a que se refere e, ao mesmo tempo, o menor valor de TARIFA que deverá ser paga pelo USUÁRIO, esta LICITAÇÃO será julgada em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa com o de melhor técnica, nos termos do artigo 15, inciso V, da Lei Federal nº 8.987/95.



16. Os pesos previstos para as “*notas técnicas*” e “*notas comerciais*” são aqueles de que trata o item 136 do Edital, com os quais chegar-se-á à nota final, conforme item 137 e 138, que são reproduzidos por imagem, para afastar toda e qualquer dúvida acerca de sua autoria e autenticidade, a saber:

136. O julgamento final das PROPOSTAS será efetuado mediante cálculo da pontuação final, considerando as notas da PROPOSTA TÉCNICA e da PROPOSTA COMERCIAL, que terão, respectivamente, pesos 70 (setenta) e 30 (trinta), conforme a seguinte fórmula:

$$NF = \{70 \times (NT) + 30 \times (NC)\} / 100$$

Onde:

NF = Nota Final;

NT = Nota da PROPOSTA TÉCNICA e

NC = Nota da PROPOSTA COMERCIAL

137. As Notas Finais (NF) serão calculadas com 3 (três) casas decimais, desprezando-se a última casa decimal.

138. A classificação das PROPOSTAS far-se-á em ordem decrescente dos valores das Notas Totais Finais, sendo classificada em primeiro lugar a LICITANTE que obtiver a maior Nota Total Final.

17. Por mais importante que possa ter a capacidade e qualificação técnica para a segurança de um serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário com o grau de excelência que atenda à saúde pública e ao meio ambiente equilibrado, nada há que justifique a sua pontuação com o peso tão elevado, a ponto de representar mais do dobro do peso da pontuação comercial, ou seja, 70 x 30, pelo seguinte:

i) a uma, porque para a participação em licitação com essa natureza, exigível que o Licitante comprove sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, além de ser obrigado a contar com profissional qualificado tecnicamente, mediante atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, nos termos e para



**Grupo
Águas do Brasil**

os efeitos do inciso II do *caput* e do inciso I do §1º do artigo 30 da Lei Federal 8.666/93, *ab verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



**Grupo
Águas do Brasil**

- ii) *a duas*, porque licitação dessa natureza não rende ensejo à participação de licitantes que não atuem no Setor de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, porquanto, além de vedado pelo preceptivo legal acima, não há a menor possibilidade jurídica de participação de pessoas jurídicas estranhas ao Setor e, por conseguinte, não habilitadas para esse mister, em vista dicção axiomática que se extraí do inciso II do artigo 29 da Lei Federal 8.666/93, *in verbis*:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

18. E isso é tanto mais grave, porquanto a situação se agrava potencialmente, ante ao flagrante subjetivismo que o Edital concedeu ao julgador para a pontuação das “*notas técnicas*” conforme visível às escâncaras no item I do Anexo IV, que trata das DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA, que se reproduz por imagem, *ipsis litteris et virgulisque*, como se segue:



Grupo Águas do Brasil

A COMISSÃO atribuirá pontos para os tópicos constituintes dos itens das PROPOSTAS TÉCNICAS das LICITANTES, em estrita obediência aos critérios adiante estabelecidos, considerando a clareza, a objetividade e a consistência de cada tópico, assim como o atendimento às especificações técnicas definidas pelo EDITAL e Anexos.

Atendeu de Forma Satisfatória = 100,0% (cem por cento) da pontuação máxima atribuível aos itens de cada tópico, quando a abordagem feita pela LICITANTE se mostrar completa e revestida da devida e necessária clareza, objetividade, coerência e consistência na exposição do solicitado para o mesmo.

Atendeu Parcialmente = 50,0% (cinquenta por cento) da pontuação máxima atribuível aos itens de cada tópico, quando a abordagem feita pela LICITANTE se mostrar incompleta ou não apresentar a devida e necessária clareza, objetividade e consistência na exposição do solicitado para o mesmo;

Não Atendeu = 0,0% (zero por cento) da pontuação máxima atribuível aos itens de cada tópico, quando o item não for apresentado ou, se apresentado, a abordagem feita pela LICITANTE não apresentar qualquer aderência com o solicitado para o mesmo;

A somatória total dos pontos atribuídos pela COMISSÃO à cada PROPOSTA TÉCNICA válida, segundo os critérios gerais indicados no item 3 deste Anexo, originará a Nota Técnica (NT) da mesma.

19. Por mais que se queira ou se force a interpretação, salta aos olhos que em razão dos percentuais supramencionados, a pontuação e aplicação das “notas técnicas” para os itens abaixo reproduzidos por imagem, dar-se-á de forma subjetiva, por ficar ao talante, ao bel prazer e ao sabor do subjetivismo do julgador aquilo que ele entender por: “(i) abordagem feita na Proposta Técnica não aparenta aderência com o solicitado, **para qualificá-la como não tendo atendidos os tópicos**”; “(ii) abordagem feita na Proposta Técnica não apresenta necessária clareza, objetividade e consistência na exposição dos tópicos, **para qualificá-la como tendo atendido parcialmente**”; ou, “(iii) abordagem feita na Proposta Técnica apresenta clareza, consistência e atendimento às especificações técnicas, **para qualificá-la como satisfatória**”, aplicando, assim, à sua exclusiva vontade as pontuações que lhe aprouver dentre “0 (por cento), 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento)”, aos itens dos tópicos que se reproduzem por imagem, a saber:



I – CONHECIMENTO DOS SISTEMAS EXISTENTES E DE SUA PROBLEMÁTICA

As LICITANTES deverão apresentar texto dissertativo e ilustrado demonstrando conhecimento adequado relativamente a todos os tópicos descritos a seguir e referentes aos Sistemas de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário e Comercial do Município.

Tópicos:

I.a - Dados gerais do Município, contendo:

- I.a.1 - histórico;
- I.a.2 - localização, área, infraestrutura existente e acessos;
- I.a.3 - clima, relevo e vegetação;
- I.a.4 - hidrografia e aspectos ambientais;
- I.a.5 - crescimento populacional, Indicadores sociais e de saúde;
- I.a.6 - caracterização sócio econômica da população;

I.b - Descrição do Sistema de Abastecimento de Água Potável atual, abordando aspectos técnicos, dimensionais, operacionais e de manutenção relativos às unidades de:

- I.b.1 - Captação, Adução e Recalque de Água Bruta;
- I.b.2 - Poços Artesianos;
- I.b.3 - Estações de Tratamento de Água;
- I.b.4 - Redes de Distribuição, Estações Elevatórias e Reservatórios.

I.c - Análise crítica dos problemas técnicos e operacionais referentes ao Sistema de Abastecimento de Água Potável atual, abordando, com base na experiência prévia da LICITANTE, soluções potenciais em conformidade com o disposto no Anexo II - TERMO DE REFERÊNCIA relativos às unidades de:

- I.c.1 - Captação, Adução e Recalque de Água Bruta;
- I.c.2 - Poços Artesianos;
- I.c.3 - Estações de Tratamento de Água;
- I.c.4 - Redes de Distribuição, Estações Elevatórias e Reservatórios.

I.d - Descrição do Sistema de Esgotamento Sanitário atual, abordando aspectos técnicos, dimensionais, operacionais e de manutenção relativos às unidades de:

- I.d.1 - Redes de coleta domiciliar;
- I.d.2 - Coletores Tronco e Emissários;
- I.d.3 - Estações Elevatórias de Esgoto;
- I.d.4 - Estações de Tratamento de Esgoto.

I.e - Análise crítica dos problemas técnicos e operacionais referentes ao Sistema de Esgotamento Sanitário atual, abordando, com base na experiência prévia da LICITANTE, soluções potenciais em conformidade com o disposto no Anexo II - TERMO DE REFERÊNCIA relativos às unidades de:

- I.e.1 - Redes de coleta domiciliar;
- I.e.2 - Coletores Tronco e Emissários;
- I.e.3 - Estações Elevatórias de Esgoto;
- I.e.4 - Estações de Tratamento de Esgoto.

I.f - Descrição do Sistema Comercial atual, abordando aspectos técnicos e operacionais relativos a:

- I.f.1 - Cadastro;
- I.f.2 - Medição e Cobrança;
- I.f.3 - Atendimento ao Usuário.

I.g - Análise crítica dos problemas técnicos e operacionais referentes ao Sistema Comercial atual, abordando, com base na experiência prévia da LICITANTE, soluções potenciais em conformidade com o disposto no Anexo II - TERMO DE REFERÊNCIA relativos às unidades de:

- I.g.1 - Cadastro;
- I.g.2 - Medição e Cobrança;
- I.g.3 - Atendimento ao Usuário.

O Item I - Conhecimento dos Sistemas Existentes e de sua Problemática, será avaliado pela COMISSÃO através da atribuição de até 25 pontos de acordo com o critério indicado na Tabela I seguinte:

TABELA I				
Item		Atendeu de Forma Satisfatória	Atendeu Parcialmente	Não Atendeu
I.a	I.a.1	0,50	0,25	0,00
	I.a.2	0,50	0,25	0,00
	I.a.3	0,50	0,25	0,00
	I.a.4	0,50	0,25	0,00
	I.a.5	0,50	0,25	0,00
	I.a.6	0,50	0,25	0,00
I.b	I.b.1	1,00	0,50	0,00
	I.b.2	0,50	0,25	0,00
	I.b.3	1,50	0,75	0,00
	I.b.4	1,00	0,50	0,00
I.c	I.c.1	1,00	0,50	0,00
	I.c.2	0,50	0,25	0,00
	I.c.3	1,50	0,75	0,00
	I.c.4	1,00	0,50	0,00
I.d	I.d.1	1,50	0,75	0,00
	I.d.2	1,50	0,75	0,00
	I.d.3	0,50	0,25	0,00
	I.d.4	0,50	0,25	0,00
I.e	I.e.1	1,00	0,50	0,00
	I.e.2	1,00	0,50	0,00

	i.e.3	0,50	0,25	0,00
	i.e.4	1,50	0,75	0,00
i.f	i.f.1	1,00	0,50	0,00
	i.f.2	1,00	0,50	0,00
	i.f.3	1,00	0,50	0,00
i.g	i.g.1	1,00	0,50	0,00
	i.g.2	1,00	0,50	0,00
	i.g.3	1,00	0,50	0,00

II – PLANO DE TRABALHO PROPOSTO

As LICITANTES deverão apresentar texto dissertativo e ilustrado caracterizando detalhadamente o Plano de Trabalho Proposto, o qual deverá obrigatoriamente abranger todos os tópicos descritos a seguir referentes aos Sistemas de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário e Comercial do Município.

As LICITANTES deverão considerar o atendimento às metas de universalização e qualidade dos serviços estabelecidos no Anexo II – TERMO DE REFERÊNCIA e relacioná-las com os cronogramas a serem apresentados no Item III e, quando cabíveis, deverão ser apresentados os respectivos memoriais de cálculo.

Tópicos:

II.a - Indicação dos dados referenciais, parâmetros e requisitos técnicos utilizados no estabelecimento do Plano de Trabalho Proposto para o Sistema de Abastecimento de Água Potável considerando:

- II.a.1 - Período do Projeto;
- II.a.2 - Área de Influência do Projeto;
- II.a.3 - Mananciais disponíveis;
- II.a.4 - Áreas / Setores de Distribuição;
- II.a.5 - Consumo Médio "per Capita";
- II.a.6 - Diâmetros Mínimos da Rede de Distribuição;
- II.a.7 - Parâmetros de Implantação da Rede de Distribuição.

II.b – Apresentação do cálculo das vazões de distribuição de água potável, incluindo o dimensionamento básico de:

- II.b.1 – Cálculo das vazões de distribuição;
- II.b.2 - Estações de Tratamento;
- II.b.3 - Estações Elevatórias;
- II.b.4 – Reservas.

II.c – Descrição detalhada das unidades consideradas no Plano de Trabalho Proposto para o Sistema de Abastecimento de Água Potável incluindo:

- II.c.1 - Captação e Adução de Água Bruta;
- II.c.2 - Estações de Tratamento de Água (ETA's);
- II.c.3 - Redes de Distribuição;
- II.c.4 - Estações Elevatórias;
- II.c.5 - Reservatórios;
- II.c.6 - Setores de Distribuição.

II.d - Indicação dos dados referenciais, parâmetros e requisitos técnicos utilizados no estabelecimento do Plano de Trabalho Proposto para o Sistema de Esgotamento Sanitário considerando:



- II.d.1 - Período do Projeto;
- II.d.2 - Área de Influência do Projeto;
- II.d.3 - Bacias de Esgotamento Sanitário;
- II.d.4 - Coeficiente de Retorno;
- II.d.5 - Declividade Mínima;
- II.d.6 - Diâmetros Mínimos da Rede de Coleta.

II.e – Apresentação do cálculo das vazões de esgotamento sanitário, incluindo o dimensionamento básico de:

II.e.1 - Cálculo das vazões de esgotamento sanitário;

II.e.2 - Estações de Tratamento;

II.e.3 - Estações Elevatórias.

II.f – Descrição detalhada das unidades consideradas no Plano de Trabalho Proposto para o Sistema de Esgotamento Sanitário incluindo:

II.f.1 - Rede Coletora Geral;

II.f.2 - Ligações Prediais;

II.f.3 - Estações Elevatórias;

II.f.4 - Estações de Tratamento de Esgoto;

II.f.5 - Disposição final do lodo.

II.g - Indicação dos dados referenciais, parâmetros e requisitos técnicos utilizados no estabelecimento do Plano de Trabalho Proposto para o Sistema Comercial considerando:

II.g.1 - Período do Projeto;

II.g.2 - Área de influência do Projeto;

II.g.3 - Cadastro;

II.g.4 - Medição e Cobrança;

II.g.5 - Atendimento ao Usuário.

II.h – Descrição detalhada do Plano de Trabalho Proposto para o Sistema Comercial incluindo:

II.h.1 - Cadastro;

II.h.2 - Hidrometração e Leitura;

II.h.3 - Sistema de Cobrança;

II.h.4 - Sistema de Atendimento ao Usuário.

O Item II – Plano de Trabalho Proposto será avaliado pela COMISSÃO através da atribuição de até 30 pontos de acordo com o critério indicado na Tabela II seguinte:

TABELA II				
Item		Atendeu de Forma Satisfatória	Atendeu Parcialmente	Não Atendeu
II.a	II.a.1	0,50	0,25	0,00
	II.a.2	0,50	0,25	0,00
	II.a.3	0,50	0,25	0,00
	II.a.4	0,50	0,25	0,00
	II.a.5	0,50	0,25	0,00
	II.a.6	0,50	0,25	0,00
	II.a.7	0,50	0,25	0,00
II.b	II.b.1	1,00	0,50	0,00
	II.b.2	1,00	0,50	0,00
	II.b.3	0,50	0,25	0,00
	II.b.4	1,00	0,50	0,00



II.c	II.c.1	0,50	0,25	0,00
	II.c.2	0,50	0,25	0,00
	II.c.3	1,00	0,50	0,00
	II.c.4	0,50	0,25	0,00
	II.c.5	0,50	0,25	0,00
	II.c.6	1,00	0,50	0,00
II.d	II.d.1	0,50	0,25	0,00
	II.d.2	0,50	0,25	0,00
	II.d.3	1,00	0,50	0,00
	II.d.4	0,50	0,25	0,00
	II.d.5	0,50	0,25	0,00
	II.d.6	0,50	0,25	0,00
II.e	II.e.1	1,00	0,50	0,00
	II.e.2	1,50	0,75	0,00
	II.e.3	1,00	0,50	0,00
II.f	II.f.1	1,00	0,50	0,00
	II.f.2	0,50	0,25	0,00
	II.f.3	0,50	0,25	0,00
	II.f.4	1,50	0,75	0,00
	II.f.5	0,50	0,25	0,00
II.g	II.g.1	0,50	0,25	0,00
	II.g.2	0,50	0,25	0,00
	II.g.3	1,00	0,50	0,00
	II.g.4	0,50	0,25	0,00
	II.g.5	1,00	0,50	0,00
II.h	II.h.1	1,00	0,50	0,00
	II.h.2	1,00	0,50	0,00
	II.h.3	1,00	0,50	0,00
	II.h.4	1,50	0,75	0,00

III – PROGRAMAÇÃO DAS OBRAS E INTERVENÇÕES PROPOSTAS

As LICITANTES deverão apresentar texto dissertativo e ilustrado indicando detalhadamente a Programação das Obras e Intervenções Propostas, a qual deverá obrigatoriamente abranger todos os tópicos descritos a seguir referentes aos Sistemas de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário e Comercial do Município.

A programação deverá ser apresentada de forma clara e objetiva a fim de permitir que a COMISSÃO identifique as diversas obras e intervenções propostas, as quais deverão guardar estrita correlação e aderência com o Plano de Trabalho Proposto nos termos do item II deste anexo.

Tópicos:

III.a – Descrição detalhada dos aspectos principais da programação das obras e intervenções propostas pertinentes ao Sistema de Abastecimento de Água Potável, incluindo:

- III.a.1 - Captação e Adução de Água Bruta;
- III.a.2 - Estações de Tratamento de Água (ETA's);
- III.a.3 - Redes de Distribuição;
- III.a.4 - Estações Elevatórias;
- III.a.5 - Reservatórios;
- III.a.6 - Setores de Distribuição.



III.b – Apresentação de cronograma físico das obras e intervenções pertinentes ao Sistema de Abastecimento de Água Potável, incluindo as etapas de projeto, mobilização, execução e desmobilização das obras e intervenções programadas para as seguintes unidades:

- III.b.1 - Captação e Adução de Água Bruta;
- III.b.2 - Estações de Tratamento de Água (ETA's);
- III.b.3 - Redes de Distribuição;
- III.b.4 - Estações Elevatórias;
- III.b.5 - Reservatórios;
- III.b.6 - Setores de Distribuição.

III.c – Apresentação de histograma de alocação de equipes, equipamentos e materiais principais atinentes às obras e intervenções programadas para o Sistema de Abastecimento de Água Potável, incluindo:

- III.c.1 - Histograma de locação de equipes;
- III.c.2 - Histograma de alocação de equipamentos;
- III.c.3 - Histograma de alocação de materiais.

III.d – Descrição detalhada dos aspectos principais da programação das obras e intervenções propostas pertinentes ao Sistema de Esgotamento Sanitário, incluindo:

- III.d.1 - Rede Coletora Geral;
- III.d.2 - Ligações Prediais;
- III.d.3 - Estações Elevatórias;
- III.d.4 - Estações de Tratamento de Esgoto;
- III.d.5 - Disposição final do lodo.

III.e – Apresentação de cronograma físico das obras e intervenções pertinentes ao Sistema de Esgotamento Sanitário, incluindo as etapas de projeto, mobilização, execução e desmobilização das obras e intervenções programadas para as seguintes unidades:

- III.e.1 - Rede Coletora Geral;
- III.e.2 - Ligações Prediais;
- III.e.3 - Estações Elevatórias;
- III.e.4 - Estações de Tratamento de Esgoto;
- III.e.5 - Disposição final do lodo.

III.f – Apresentação de histograma de alocação de equipes, equipamentos e materiais principais atinentes às obras e intervenções programadas para o Sistema de Esgotamento Sanitário, incluindo:

- III.f.1 - Histograma de locação de equipes;
- III.f.2 - Histograma de alocação de equipamentos;
- III.f.3 - Histograma de alocação de materiais.

III.g – Descrição detalhada dos aspectos principais da programação das intervenções propostas pertinentes ao Sistema Comercial, incluindo:

- III.g.1 - Cadastro;
- III.g.2 - Hidrometração e Leitura;
- III.g.3 - Sistema de Cobrança;
- III.g.4 - Sistema de Atendimento ao Usuário.

III.h – Apresentação de cronograma físico das intervenções pertinentes ao Sistema Comercial, compreendendo:

- III.h.1 - Cadastro;
- III.h.2 - Hidrometração e Leitura;
- III.h.3 - Sistema de Cobrança;
- III.h.4 - Sistema de Atendimento ao Usuário.

III.1 – Apresentação de histograma de alocação de equipes, equipamentos principais atinentes às intervenções programadas para o Sistema Comercial.

III.1.1 - Histograma de locação de equipes;

III.1.2 - Histograma de alocação de equipamentos.

O Item III – Programação das Obras e Intervenções Propostas será avaliado pela COMISSÃO através da atribuição de até 30 pontos de acordo com o critério indicado na Tabela III seguinte:

TABELA III				
Item		Atendeu de Forma Satisfatória	Atendeu Parcialmente	Não Atendeu
III.a	III.a.1	0,50	0,25	0,00
	III.a.2	1,00	0,50	0,00
	III.a.3	0,50	0,25	0,00
	III.a.4	0,50	0,25	0,00
	III.a.5	0,50	0,25	0,00
	III.a.6	1,00	0,50	0,00
III.b	III.b.1	0,50	0,25	0,00
	III.b.2	1,00	0,50	0,00
	III.b.3	0,50	0,25	0,00
	III.b.4	0,50	0,25	0,00
	III.b.5	1,00	0,50	0,00
	III.b.6	0,50	0,25	0,00
III.c	III.c.1	2,00	1,00	0,00
	III.c.2	1,50	0,75	0,00
	III.c.3	0,50	0,25	0,00
III.d	III.d.1	1,00	0,50	0,00
	III.d.2	0,50	0,25	0,00
	III.d.3	0,50	0,25	0,00
	III.d.4	1,50	0,75	0,00
	III.d.5	0,50	0,25	0,00
III.e	III.e.1	0,50	0,25	0,00
	III.e.2	0,50	0,25	0,00
	III.e.3	0,50	0,25	0,00
	III.e.4	1,00	0,50	0,00
	III.e.5	0,50	0,25	0,00
III.f	III.f.1	1,50	0,75	0,00
	III.f.2	1,00	0,50	0,00
	III.f.3	0,50	0,25	0,00
III.g	III.g.1	1,00	0,50	0,00
	III.g.2	0,50	0,25	0,00
	III.g.3	0,50	0,25	0,00
	III.g.4	1,00	0,50	0,00
III.h	III.h1	1,00	0,50	0,00



	III.h.2	0,50	0,25	0,00
	III.h.3	0,50	0,25	0,00
	III.h.4	1,00	0,50	0,00
III.i	III.i.1	1,00	0,50	0,00
	III.i.2	1,00	0,50	0,00

IV – PROGRAMA DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO E CONTROLE QUALITATIVO E AMBIENTAL

As LICITANTES deverão apresentar texto dissertativo e ilustrado indicando detalhadamente o Programa de Operação, Manutenção e Monitoramento Qualitativo e Ambiental, o qual deverá obrigatoriamente abranger todos os tópicos descritos a seguir referentes aos Sistemas de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário e Comercial do Município.

O programa deverá ser apresentado de forma clara e objetiva e guardar estrita correlação e aderência com o Plano de Trabalho Proposto e com a Programação das Obras e Intervenções Propostas, nos termos dos itens II e III deste anexo.

Tópicos:

IV.a - Apresentação da estrutura e conteúdo principal dos seguintes Manuais pertinentes aos Sistemas de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário:

- IV.a.1 - Operação;
- IV.a.2 - Manutenção;
- IV.a.3 - Segurança;
- IV.a.4 - Monitoramento e Controle Qualitativo de Serviços e Obras;
- IV.a.5 - Monitoramento e Controle do Meio Ambiente.

IV.b – Apresentação de histograma de alocação de equipes, equipamentos e materiais principais atinentes aos serviços de operação e manutenção do Sistema de Abastecimento de Água Potável:

- IV.b.1 - Histograma de locação de equipes;
- IV.b.2 - Histograma de alocação de equipamentos;
- IV.b.3 - Histograma de alocação de materiais

IV.c – Apresentação de histograma de alocação de equipes, equipamentos e materiais principais atinentes aos serviços de operação e manutenção do Sistema de Esgotamento Sanitário:

- IV.c.1 - Histograma de locação de equipes;
- IV.c.2 - Histograma de alocação de equipamentos;
- IV.c.3 - Histograma de alocação de materiais.

IV.d – Apresentação de histograma de alocação de equipes, equipamentos e softwares atinentes aos serviços de operação e manutenção do Sistema Comercial:

- IV.d.1 - Histograma de alocação de equipes;
- IV.d.2 - Histograma de alocação de equipamentos;
- IV.d.3 - Histograma de alocação de softwares.

O Item IV – Programa de Operação, Manutenção e Monitoramento Qualitativo e Ambiental será avaliado pela COMISSÃO através da atribuição de até 15 pontos de acordo com o critério indicado na Tabela IV seguinte:

TABELA IV				
Item	Atendeu de Forma Satisfatória	Atendeu Parcialmente	Não Atendeu	
IV.a	IV.a.1	2,00	1,00	0,00
	IV.a.2	1,00	0,50	0,00
	IV.a.3	1,00	0,50	0,00
	IV.a.4	1,00	0,50	0,00
	IV.a.5	1,00	0,50	0,00
IV.b	IV.b.1	1,50	0,75	0,00
	IV.b.2	1,00	0,50	0,00
	IV.b.3	0,50	0,25	0,00
IV.c	IV.c.1	1,50	0,75	0,00
	IV.c.2	1,00	0,50	0,00
	IV.c.3	0,50	0,25	0,00
IV.d	IV.d.1	1,00	0,50	0,00
	IV.d.2	1,00	0,50	0,00
	IV.d.3	1,00	0,50	0,00

3. CRITÉRIOS GERAIS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

3.1. O julgamento final das PROPOSTAS TÉCNICAS das LICITANTES será realizado considerando-se as pontuações atribuídas pela COMISSÃO em conformidade com as Tabelas I, II, III e IV.

3.2. Critério para a determinação da Nota Técnica de cada LICITANTE:

A NOTA TÉCNICA (NT) de cada LICITANTE será resultante da somatória de todas as notas atribuídas pela COMISSÃO aos diversos tópicos de sua respectiva PROPOSTA TÉCNICA, conforme expresso na fórmula abaixo:

$$NT = (\text{Pontos obtidos conforme Tabela I}) + (\text{Pontos obtidos conforme Tabela II}) + (\text{Pontos obtidos conforme Tabela III}) + (\text{Pontos obtidos conforme Tabela IV})$$

3.3. Serão desclassificadas as PROPOSTAS TÉCNICAS que:

3.3.1. Não tenham atendido total ou parcialmente às exigências deste EDITAL e Anexos;

3.3.2. Tenham revelado na PROPOSTA TÉCNICA preços e valores financeiros atinentes à PROPOSTA COMERCIAL

20. Esse subjetivismo agregado ao exorbitante peso atribuído à Proposta Técnica (70), faz com que, por melhor que seja a proposta comercial apresentada pelos Licitantes, em favor do interesse público e da coletividade em geral, bem como para o escopo concessório; sagrar-





se-á vencedor do certame aquele que ao subjetivismo do julgador apresentar a Proposta Técnica, que dele merecer a **qualificação de satisfatória**.

21. Por mais que o Município tente transmitir aos desavisados a falsa sensação de objetividade com relação à pontuação das Propostas Técnicas, certamente essa sensação não passa e nunca passará ao crivo de uma análise crítica, ainda que perfunctória, de quem é dotado de um *minimum minimorum* de inteligência mediana, mormente daqueles que atuam no Setor de saneamento ou que exercem o *mister* do Controle Externo e o *munus* da *longa manus* jurisdicional, eis que ao aplicar os critérios subjetivos dos percentuais “0 (por cento), 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento)”, aos itens dos tópicos do que se denominou “*não atendimento, atendimento parcial e atendimento satisfatório*” para as “*notas técnicas*”, colocando sob o jugo da Administração o “*timão da embarcação*”, para aplicar ao seu sabor a rota que mais lhe aprouver.

22. Uma pergunta não quer calar e faz questão de ecoar aos sete ventos, qual seja: **Quem sabe ou saberá, objetivamente, quais são as proposições que merecerão a classificação *não atendimento, atendimento parcial ou atendimento satisfatório* para as Propostas Técnicas que as empresas vierem apresentar de forma completa?... Ninguém, a não ser aquele que aplicará a nota, conduzindo a embarcação para onde quiser que o vento a leve!...**

23. Vê-se, portanto, que o Edital mergulhou no buraco negro da subjetividade, que permite ao julgador aplicar a Nota Técnica de algum licitante sem qualquer critério de julgamento definido. Subjetivismo maior, não há!...



24. A violação ao *caput* do artigo 5º e ao inciso XXI e ao *caput* do artigo 37 da Constituição Federal; ao inciso I do §1º, ao §3º e ao *caput* do artigo 3º, ao §1º do artigo 21, ao inciso III do artigo 30, aos incisos VII e VIII do artigo 40, ao §1º e *caput* do artigo 44 e ao artigo 45, todos da Lei 8.666/93; bem como ao *caput* do artigo 14, ao inciso IV do artigo 18 e ao inciso XI do artigo 29 da Lei 8.987/95, é gritante, eis que o Edital concedeu à Administração o poder muito próximo ao absoluto e próximo ao sobrenatural, concedendo-lhe o direito de empunhar o cajado para o golpe de misericórdia, no sentido de mortificar, vez por todas os princípios da competitividade e da legalidade estrita, assim como os princípios da finalidade, da moralidade e da definitividade que se espera dos atos jurídicos de direito público, como também os princípios da segurança e estabilidade dos atos jurídicos dessa natureza, que são os pilares do estado de direito e a espinha dorsal da ordem democrática, pontificados no artigo 1º da Carta Magna.

25. Em um contrato de longo prazo, para a gestão, operação, manutenção, modernização e ampliação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, umbilicalmente ligados à saúde pública e ao meio ambiente, que são valores indisponíveis e inalienáveis do povo, por força do comando dos artigos 196 e 225 da Constituição Federal, que se traduzem no direito à vida, que é o mais essencial e primário direito de todo o ser humano, ante ao comando do *caput* do artigo 5º da Constituição Federal e do artigo III da Declaração Universal dos Direitos Humanos, também violados pelo Edital, chegou ele às raias do absurdo, não merecendo melhor sorte, que não a sua nulificação, por não preencher os requisitos mínimos necessários a formatação do ato jurídico perfeito e acabado de que trata



**Grupo
Águas do Brasil**

o artigo 104 do Código Civil, sendo ele nulo, de pleno direito, pelo só efeito do artigo 166 da mesma norma substantiva civil, além das normas constitucionais e infraconstitucionais que impõem ao ato jurídico de direito público a unção dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

26. Ao que se vê, salta aos olhos que o Edital afronta os princípios da competitividade e da legalidade estrita, ao deixar ao talante e ao sabor da vontade subjetivista do julgador a aplicação das notas técnicas.

27. Não fosse o bastante, a par da tentativa de lançar uma cortina de fumaça para aparentar objetividade no critério de pontuação também das “notas comerciais”, salta aos olhos o igual subjetivismo do critério de pontuação das Propostas Comerciais, a recheiar mais ainda o Edital de vícios de ilegalidade insanáveis, que o maculam desde a origem, como se demonstra no tópico específico que se segue:

IV) Do vício de ilegalidade, ante ao indisfarçável subjetivismo que o Edital imprimiu também para o critério de julgamento das Propostas Comerciais, a despeito de ser a matemática uma ciência exata

28. Relembrando o fato, tem-se que o Edital de licitação reúne a combinação dos critérios de “*menor valor da tarifa*” com o de “*melhor técnica*”, *ex vi* do inciso V do artigo 15 da Lei Federal 8.987/95, *ab verbis*:

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:



**Grupo
Águas do Brasil**

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

29. Para tanto serão considerados os pesos previstos para as “*notas técnicas*” e “*notas comerciais*”, com os quais chegar-se-á à nota final, quais sejam aqueles de que tratam os itens 136, 137 e 138 do Edital, cuja imagem se repete, para melhor compreensão da questão, a saber:

136. O julgamento final das PROPOSTAS será efetuado mediante cálculo da pontuação final, considerando as notas da PROPOSTA TÉCNICA e da PROPOSTA COMERCIAL, que terão, respectivamente, pesos 70 (setenta) e 30 (trinta), conforme a seguinte fórmula:

$$NF = [70 \times (NT) + 30 \times (NC)] / 100$$

Onde:

NF = Nota Final;

NT = Nota da PROPOSTA TÉCNICA e

NC = Nota da PROPOSTA COMERCIAL

137. As Notas Finais (NF) serão calculadas com 3 (três) casas decimais, desprezando-se a última casa decimal.

138. A classificação das PROPOSTAS far-se-á em ordem decrescente dos valores das Notas Totais Finais, sendo classificada em primeiro lugar a LICITANTE que obtiver a maior Nota Total Final.

30. Apesar de o peso estabelecido para as “*notas técnicas*” conjugado com o subjetivismo de sua pontuação, já serem bastantes suficientes para neutralizarem quaisquer “Propostas Comerciais”, por mais vantajosa que seja para a coletividade, não se pejou o Edital de temperar as “*notas comerciais*” com uma apimentada de subjetivismo, como se demonstra a seguir.

31. As letras “*e, f, g e h*” do item 97 do Edital, que são reproduzidas por imagem, para afastar toda e qualquer dúvida acerca de sua autoria e autenticidade, estabelecem que o FATOR K (FK) é de 1,00 (um inteiro), a ser calculado, conforme critérios contidos no Anexo IV, sendo desclassificada aquela apresentada com valor superior a ele, a saber:

Seção III – PROPOSTA COMERCIAL

97. A PROPOSTA COMERCIAL será apresentada em 1 (uma) via e deverá considerar o seguinte:

- e) O valor máximo estabelecido para o FATOR K (FK) é de 1,00 (um inteiro);
- f) Será automaticamente desclassificada a LICITANTE que apresentar valor do FATOR K (FK) acima do limite estabelecido na letra “e” acima;
- g) A PROPOSTA COMERCIAL receberá uma Nota, calculada nos termos do Anexo IV deste EDITAL, que será considerada para os cálculos do julgamento final das propostas;
- h) No julgamento da PROPOSTA COMERCIAL, será verificada a coerência entre o FATOR K (FK) proposto e as informações prestadas nas tabelas do Anexo IV deste EDITAL;

32. A par do diminuto peso atribuído às Propostas Comerciais e o subjetivismo do julgamento das Propostas Técnicas, no tocante à pontuação das “*notas comerciais*” até aí tudo parecia caminhar pela trilha da objetividade, nos termos e para os efeitos dos preceptivos ínsitos no *caput* do artigo 5º e no inciso XXI e *caput* do artigo 37 da Constituição Federal; no inciso I do §1º, ao §3º e no *caput* do artigo 3º, no §1º do artigo 21, no inciso III do artigo 30, nos incisos VII e VIII do artigo 40, no §1º e *caput* do artigo 44 e no artigo 45, todos da Lei 8.666/93; bem como no artigo 14, no inciso IV do artigo 18 e no inciso XI do artigo 29 da Lei 8.987/95, acima transcritos!...

33. Todavia, conquanto a matemática não imponha nenhuma dificuldade para apuração de uma Proposta Comercial calcada num *fator de ponderação certo e determinado*, a impor a inevitável compreensão de que a *pontuação tem que ser certa e determinada* à medida *do maior deságio aplicado sobre uma tarifa igualmente certa e determinada*, e assim sucessivamente, qual não foi a surpresa? Não foi outra, senão uma indisfarçável guinada para o subjetivismo, escamoteada no item 4 do Anexo IV do Edital, ao estabelecer, novidadeiramente, que no julgamento da Proposta Comercial será



**Grupo
Águas do Brasil**

verificada aquilo que se denominou “*compatibilidade entre o Plano de Negócios da PROPOSTA COMERCIAL com a respectiva PROPOSTA TÉCNICA apresentada*”, conforme previsto no respectivo item e seus desdobramentos, que são reproduzidos por imagem abaixo, a saber:

4. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

As PROPOSTAS COMERCIAIS apresentadas pelas LICITANTES serão julgadas pela COMISSÃO por meio da aplicação dos seguintes critérios:

4.1. Relativamente ao Fator K proposto pelas LICITANTES, as PROPOSTAS COMERCIAIS serão classificadas pela aplicação da seguinte fórmula:

$$NC = (KM / KL) \times 1000$$

Onde:

NC = Nota Comercial da LICITANTE

KL = Fator K proposto pela LICITANTE

KM = Menor fator K proposto na LICITAÇÃO

4.2. Relativamente aos Planos de Negócios apresentados pelas LICITANTES, três aspectos principais serão verificados:

4.2.1. Será liminarmente desclassificada a PROPOSTA COMERCIAL cujo Planos de Negócios seja apresentado sem o preenchimento de uma ou mais tabelas, ou com preenchimento incorreto de uma ou mais delas;

4.2.2. Será desclassificada a PROPOSTA COMERCIAL cujo Planejamento Econômico Financeiro não seja plenamente compatível com o Planejamento Físico apresentado;

4.2.3. Será desclassificada a PROPOSTA COMERCIAL cujo Plano de Negócios não seja plenamente compatível com a respectiva PROPOSTA TÉCNICA apresentada, ou seja, inexecutável.

34. Com isso, se antes o Edital já dava mostras inafastáveis de ferimento aos princípios da competitividade e da legalidade estrita, agora, com a pontuação da “*nota comercial*” ao talante e ao sabor da vontade do julgador, a máscara caiu e a nuvem de fumaça que havia sido adredemente acortinada, ao propósito de escamotear o subjetivismo do julgamento das Propostas Comerciais se dissipou, inteiramente.

35. Repita-se, o disparatado dispositivo Editalício que mortifica de cajado único os princípios da competitividade e da legalidade estrita,



assim como os princípios da finalidade, da moralidade e da definitividade que se espera dos atos jurídicos de direito público, como também os princípios da segurança e estabilidade dos atos dessa natureza, que são os pilares do estado de direito, que é a espinha dorsal da ordem democrática, pontificados no artigo 1º da Carta Magna. Eis a personificação do absurdo dos absurdos, a causar perplexidade aos mais céticos dos céticos:

36. Uma pergunta não quer calar: Qual será o critério de avaliação para “adequação e compatibilidade” entre as Propostas Comercial e Técnica?... Não se sabe, aliás, ninguém saberá, a não ser aquele que aplicará a nota e a conduzirá para onde quiser que o vento a leve!...
37. Ao que se vê, o Edital tornou a exatidão da ciência matemática em um poço subjetividade, que permite ao julgador desclassificar a Nota Comercial de algum licitante sem qualquer critério de julgamento definido. Subjetivismo maior, não há!...
38. Salta aos olhos a ofensa frontal ao *caput* do artigo 5º e ao inciso XXI e *caput* do artigo 37 da Constituição Federal; ao inciso I do §1º, ao §3º e ao *caput* do artigo 3º, ao §1º do artigo 21, ao inciso III do artigo 30, aos incisos VII e VIII do artigo 40, ao §1º e *caput* do artigo 44 e ao artigo 45, todos da Lei 8.666/93; bem como ao artigo 14, ao inciso IV do artigo 18 e ao inciso XI do artigo 29 da Lei 8.987/95.
39. Isso tudo em um contrato de longo prazo, para gestão, operação, manutenção, modernização e ampliação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, que tem íntima



vinculação com a saúde pública e com o meio ambiente, que são valores indisponíveis e inalienáveis do povo, por força do comando dos artigos 196 e 225 da Constituição Federal, que se traduzem no direito à vida, que é o mais essencial, elementar e primário direito de todo o ser humano, ante ao comando do *caput* do artigo 5º da Constituição Federal e do artigo III da Declaração Universal dos Direitos Humanos, também violados pelo Edital.

V) Da participação na LICITAÇÃO dos fundos de investimento em participações e de entidades de previdência complementar

40. O item 39 do Edital permite a participação isolada dos fundos de investimento em participações e de entidades de previdência complementar, conforme reprodução por imagem que se segue:

39. Poderão participar da LICITAÇÃO as sociedades empresárias, fundos de investimento em participações, entidades de previdência complementar e outras pessoas jurídicas, brasileira ou estrangeiras devidamente autorizadas para funcionar no país, nos termos dos artigos 1.134 a 1.141 do Código Civil e do artigo 28, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/1993, isoladamente ou em CONSÓRCIO, desde que constituído por, no máximo, 3 (três) empresas, que satisfaçam plenamente todos os termos e condições deste EDITAL e a legislação pertinente.

41. Pois bem, a impossibilidade jurídica de participação isolada de FUNDOS DE INVESTIMENTOS FUNDOS e ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR como diretamente interessados nas licitações para a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, é evidente.

42. Com todas as vênias e as mais elevadas expressões de respeito, sem maiores elucubrações e aprofundamento sobre a matéria, salta aos olhos a absurdez de qualquer ilação acerca da



participação direta dos FUNDOS e de PREVIDÊNCIA PRIVADAS na condição de licitantes para a outorga concessória de serviços para os quais não estão habilitados, por não constar de seus objetivos institucionais, inda mais em se tratando de uma delegação contratual de longo prazo e da envergadura dos serviços de saneamento, umbilicalmente vinculados à saúde pública e ao meio ambiente.

43. O direito nada mais é do que a expressão e a personificação do bom-senso, sendo mesmo no caso vertente de senso comum, por não ser crível, possível ou imaginável que se outorgue a um FUNDO DE INVESTIMENTO ou ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, tenha ele a natureza que for, um contrato concessório para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, para os quais não está habilitado e muito menos qualificado, não contando sequer com mínimas condições de fiscalizar sobreditos serviços que, porventura, em seu nome venham a ser prestados, acaso essa hipótese fosse possível juridicamente, o que se admite meramente por argumentar e por excessivo apreço ao debate.

44. Aliás, a questão da licitação pública deve e tem que ter uma abordagem jurídico-teleológica, para melhor compreensão de sua finalidade e eficiência, além, por óbvio, dos princípios legalidade, impessoalidade e moralidade, expressos no *caput* do artigo 37 e no seu inciso XXI da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal 8.666/93, da qual se destaca, na especificidade do caso, o artigo 3º; bem como no artigo 175 da Carta Magna, regulamentado



**Grupo
Águas do Brasil**

pela Lei Federal 8.987/95, da qual se extrai para o caso vertente os artigos 2º, 4º e 14, *ab verbis*:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da lei**, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.*

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em **estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**.*

*Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, **na forma da lei**, diretamente ou **sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos**.*



**Grupo
Águas do Brasil**

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

Art. 4º - A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 14 - Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por



**Grupo
Águas do Brasil**

critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

45. Enfim, é a personificação do princípio da isonomia de que tratam não só os preceptivos constitucionais e legais alhures mencionados, mas também o artigo 5º da Carta Cidadã.

46. É de se pôr em relevo a aplicabilidade subsidiária da Lei Federal 8.666/93 (lei geral de licitações) às concessões de serviços públicos, *ex vi* dos artigos 1º e 124; obviamente, com limitação aplicativa da norma geral para as questões previstas em lei específica, por aplicável a norma geral somente naquilo em que não conflite com a norma especial, sendo essa a essência do princípio da especificidade das normas jurídicas (*lex specialis derogat lex generalis*), no caso *in concreto*, nos estritos limites da regência do regulado na lei especial, que é a Lei Federal 8.987/95, que regulamentou o artigo 175 da Constituição Federal.

47. Assim dispõem os epigrafados dispositivos legais da sobredita *lex generalis, ipsis verbis*:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as



**Grupo
Águas do Brasil**

sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 124 - Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto.

48. No que interessa à questão, oportuno destacar o disposto nos artigos 27, 28, 29 e 30 da Lei Federal 8.666/93, aplicável na questão, a saber:

Art. 27 - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 28 - A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

γ



**Grupo
Águas do Brasil**

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29 - A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da



**Grupo
Águas do Brasil**

licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a **obras e serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º - As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.



**Grupo
Águas do Brasil**

§ 4º - Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º - As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º - No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º - Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10 - Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da



**Grupo
Águas do Brasil**

obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

49. Por seu turno, o artigo 15 da Lei Federal 8.987/95, ao estabelecer o critério de julgamento, pontificou em seu §4º que “*em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira”, verbis:*

Art. 15 - No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

- I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;*
- II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;*
- III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;*
- IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;*
- V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;*
- VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou*
- VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.*

§ 1º - A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.



**Grupo
Águas do Brasil**

§ 2º - *Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.*

§ 3º - *O poder concedente recusará propostas manifestamente inexecutáveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.*

§ 4º - *Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.*

50. Adite-se a isso que, quanto à participação das Fundações, dos Fundos, Fundos de Pensão, Fundos de Investimentos e Participações, *Trusts* e Fundos *Private Equity*, bem como, Entidade de Previdência Privada, tem-se a considerar e indagar o seguinte:

51. Além dos preceptivos legais supramencionados, tem-se que o inciso II do artigo 2º; o inciso XIII do artigo 18; os incisos I, II, III e IV e os §§ 1º e 2º do artigo 19; e, bem assim, o artigo 20, todos da Lei Federal 8.987/95, se reportam, sempre, *a empresas ou consórcio de empresas*, para participação no certame, a saber:

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

Art. 18 - O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as



**Grupo
Águas do Brasil**

normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

Art. 19 - Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º - A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 20 - É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido,



**Grupo
Águas do Brasil**

determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

52. Em reforço, cumpre trazer à colação o comando do artigo 33 da Lei Federal 8.666/93, que trata, unicamente, sobre empresas em consórcio, através do qual impõe às mesmas as normas que enuncia em seus incisos, com destaque para o inciso III, onde cada consorciada se obriga a apresentar os documentos exigidos nos artigos 28 a 31 da Lei Federal 8.666/93, que tratam, respectivamente, da documentação de habilitação jurídica (art. 28), da regularidade fiscal e trabalhista (art. 29), da qualificação técnica (art. 30) e da qualificação econômica (art. 31); e para o inciso V do artigo 33, que diz respeito à responsabilidade solidária das empresas consorciadas, tanto na licitação, quanto na execução do contrato, a saber:

Art. 33 - Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo



**Grupo
Águas do Brasil**

de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º - No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

53. Destarte, qualquer entendimento no sentido de admitir a participação de Fundos e de Entidade de Previdência Privada, tenham eles a natureza que for, como substitutivo de uma empresa individual, por quota de participação ou sociedade anônima, por mais que se queira ou se force a interpretação, ultrapassará os limites da lei, eis que os *Fundos* ou os *Fundos de Pensão* não se equivalem, não se equiparam e nem se confundem com empresas, até porque não têm eles como objetivo social a prestação dos serviços compatíveis com o objeto da licitação, como exigido por lei, sendo certo que qualquer pretensão em dispensar os *Fundos* e *Entidades de Previdência* da comprovação de cumprimento das exigências de qualificação técnica, ainda que se admitindo que esta



seja comprovada por somente uma das consorciadas, estar-se-á distinguindo onde a lei não distinguiu, ferindo o princípio da legalidade estrita de que trata o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, pois, veja-se:

54. Importante assinalar que, segundo disposições das Leis Complementares 108/01 e 109/01, que regulam os *Fundos de Previdência Privada* dispõem que a natureza jurídica dos mesmos, aos quais se reporta como entidades, nem por forçada interpretação, autoriza o entendimento no sentido de equipará-los a empresas, mesmo porque não ostentam, e nem poderiam ostentar, atividade empresarial; o mesmo ocorrendo com os *Fundos de Investimentos* regulamentados pelas Leis 4.728/65 e 6.385/76.

55. Então, pergunta-se:

56. Onde, quando e em que os *Fundos* e as *Entidades de Previdência Privada* se equiparam a empresas ou consórcio de empresas, para a sua admissão participativa na concorrência voltada para a outorga concessória dos serviços de grande vulto e de alta complexidade técnica, em contrato de longo prazo, como são os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário?...

57. Qual a base jurídico-legal em que se calcaria qualquer entendimento que venha a concluir que para os efeitos de licitação de serviços públicos, notadamente os de abastecimento de água e esgotamento sanitário, intimamente vinculados à saúde pública e ao meio ambiente, equiparam-se a Sociedades as Fundações ou Fundos; os Fundos de Pensão e de Investimentos em Participações (FIP); e,



**Grupo
Águas do Brasil**

os *trusts* e Fundos de *private equity*, a ponto de admitir a participação dos mesmos na LICITAÇÃO?...

58. Onde, quando, como e em que os *Fundos* ou *Entidades de Previdência Privada* conseguirão atender aos requisitos obrigatórios para a participação na licitação dessa natureza, seja isolado ou em consórcio, como pontificado no artigo 33 da Lei 8.666/93?...

59. Superada que sejam essas questões, outras questões inquinam o Edital do vício insanável de ilegalidade, a saber:

VI) Da imposição aos Licitantes de fatores alheios -

60. Relembre-se, ainda que à exaustão, que o Edital de licitação reúne a combinação dos critérios de “*menor valor da tarifa*” com o de “*melhor técnica*”, *ex vi* do inciso V do artigo 15 da Lei Federal 8.987/95, a teor do item 1 do Preâmbulo do Edital e de seu item 16, reproduzidos por imagem alhures.

61. Já, o item 15 do Edital estabelece o valor fixo de outorga em R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), conforme reprodução por imagem que se segue:

15. O LICITANTE deverá considerar o pagamento do valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) a título de OUTORGA, a ser liquidado no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a DATA DE ASSUNÇÃO prevista no CONTRATO.

62. Impõe a obrigação de ressarcir os responsáveis pelos custos incorridos na elaboração de projetos, estudos, trabalhos técnicos e consultoria, investigações e levantamentos previamente realizados, necessários à efetivação da LICITAÇÃO, nos termos do artigo 21 da Lei Federal 8.987/95, no montando o valor total de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), e o pagamento de taxa de regulação no percentual de 2% no primeiro ano e 1,5% a partir do segundo anos,



Grupo
Águas do Brasil

calculado sobre receita mensal bruta obtida com a prestação do serviço, e, ainda, em evidente excesso o exorbitante valor de R\$ R\$ 90.732.097,44 (noventa milhões, setecentos e trinta e dois mil, noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), a título de ressarcimento à CORSAN, por uma pretensa dívida que o Município sequer reconhece, conforme reproduções por imagem do item 97 do Edital e item 2 do Anexo VII e da Cláusula 31 do Anexo I (minuta do Contrato), a saber:

97. A PROPOSTA COMERCIAL será apresentada em 1 (uma) via e deverá considerar o seguinte:

- a) A PROPOSTA COMERCIAL será apresentada em 01 (uma) via, com prazo de validade não inferior a 180 (cento e oitenta) dias, considerando incluídos no preço todos os custos inerentes a implantação, operação e manutenção dos sistemas e quaisquer outras despesas acessórias e necessárias relativas aos serviços objeto desta LICITAÇÃO, bem como todos os tributos, excetuando-se o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, conforme Anexo IV deste EDITAL;
- b) A PROPOSTA COMERCIAL deve conter o PLANO DE NEGÓCIO e Declaração Explícita de Proposta Comercial, em conformidade com parâmetros e formulários dispostos no Anexo IV deste EDITAL;
- c) A PROPOSTA COMERCIAL deve contemplar, ainda, os seguintes pagamentos:
 - c.1) valor da OUTORGA, nos termos previstos no item 15 deste EDITAL;
 - c.2) valor referente ao ressarcimento dos responsáveis pelos custos incorridos na elaboração de projetos, estudos, trabalhos técnicos e consultoria, investigações e levantamentos previamente realizados, necessários à realização da LICITAÇÃO, nos termos do Art. 21 da Lei Federal nº 8.987/99, montando o valor total de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais);
 - c.3) a valor mensurada, conforme demonstrado no Anexo VIII deste EDITAL, e, nos termos da Cláusula 31ª do CONTRATO, obrigatoriamente provisionado pela CONCESSIONÁRIA para ressarcimento à CORSAN no valor de R\$ 90.732.097,44 (noventa milhões, setecentos e trinta e dois mil, noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos).
 - c.3.1) O valor mencionado no subitem "c.3)", acima, não configura, em hipótese alguma, qualquer reconhecimento de dívida por parte do MUNICÍPIO para com a CORSAN. Trata-se apenas de mensuração, conforme determinação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, sendo que o valor de eventual indenização a ser paga à CORSAN ainda será apurada em medida judicial específica.
- d) A LICITANTE deverá apurar todas as quantidades de materiais e mão-de-obra necessária a perfeita e completa prestação dos serviços;
- e) O valor máximo estabelecido para o FATOR K (FK) é de 1,00 (um inteiro);
- f) Será automaticamente desclassificada a LICITANTE que apresentar valor do FATOR K (FK) acima da limite estabelecido na letra "e" acima;
- g) A PROPOSTA COMERCIAL receberá uma Nota, calculada nos termos do Anexo IV deste EDITAL, que será considerada para os cálculos do julgamento final das propostas;
- h) No julgamento da PROPOSTA COMERCIAL, será verificada a coerência entre o FATOR K (FK) proposto e as informações prestadas nas tabelas do Anexo IV deste EDITAL;

- j) O valor correspondente a 2% (dois por cento) da receita mensal bruta obtida com a prestação do serviço referente ao CUSTO da TAXA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, valor este que deverá ser pago à AGÊNCIA REGULADORA E FISCALIZADORA da CONCESSÃO – AGER no ano 1 da CONCESSÃO, em conformidade com o Art. 24 da Lei Municipal nº 5.310/2013;
- j) O valor correspondente a 1,5% (um e meio por cento) da receita mensal bruta obtida com a prestação do serviço referente ao CUSTO da TAXA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, valor este que deverá ser pago anualmente à AGÊNCIA REGULADORA E FISCALIZADORA - AGER a partir do Ano 2 até o final do prazo contratual, em conformidade com o Art. 24 da Lei Municipal nº 5.310/2013;
- k) O PLANO DE NEGÓCIOS, em conformidade com as condições previstas no Anexo IV deste EDITAL;
- l) Prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias;
- m) Nas propostas apresentadas pelos LICITANTES deverá ser considerada a expansão do SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ERECHIM, contemplando o Anexo VII deste EDITAL e o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Este Município, previamente, de modo a atender a determinação do Eg. TCE/RS, prevê, como eventual valor a ser ressarcido à CORSAN, a quantia de R\$ 90.732.097,44. Essa quantia corresponde ao valor até então mensurado na Ação Cautelar de Produção de Provas.

Destaca-se, por fim, que o valor de R\$ 90.732.097,44, acima mencionado, não configura, em hipótese alguma, qualquer reconhecimento de dívida por parte do MUNICÍPIO para com a CORSAN. Trata-se apenas de mensuração, conforme determinação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, sendo que o eventual valor de ressarcimento a ser pago à CORSAN ainda será apurado em medida judicial específica.

CLÁUSULA 31ª – DIREITOS REMANESCENTES

- 31.1. Os eventuais direitos remanescentes do Contrato Administrativo nº 311/2012, firmado entre o PODER CONCEDENTE e a CORSAN, e anulado por força de decisão judicial transitada em julgado (conforme destacado no Capítulo I do EDITAL), referentes aos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, serão adimplidos nos termos desta Cláusula 31ª e conforme detalhado no Anexo V deste CONTRATO.
- 31.2. Deverá ser constituída e mantida, nos termos do Anexo VI deste CONTRATO, CONTA GARANTIA, onde deverá ser depositado pela CONCESSIONÁRIA o VALOR DE RESSARCIMENTO.
- 31.3. Considerando a mensuração adotada pelo PODER CONCEDENTE, nos termos do Anexo V deste CONTRATO, fica estabelecido, para fins de garantir eventual ressarcimento devida à CORSAN, que a CONCESSIONÁRIA depositará na CONTA GARANTIA o valor de R\$ 90.732.097,44 (noventa milhões, setecentos e trinta e dois mil, noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), nos termos definidos na subcláusula 31.3.1, abaixo.
 - 31.3.1. Nos termos da Cláusula Trigésima Terceira – Subcláusula Quinta) do Contrato do Programa para Prestação de Água e Esgotamento – Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário firmado entre a Prefeitura Municipal de Erechim e a Corsan (Contrato Administrativo nº 311/2012) o valor de R\$ 90.732.097,44 (noventa milhões, setecentos e trinta e dois mil, noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), será objeto do parcelamento indicado no item 31.3.2 seguinte.
 - 31.3.2. A quantia destacada no item 31.3, acima, será depositada em 10 (dez) parcelas anuais e sucessivas, corrigidas na mesma forma da Cláusula 24.1 deste CONTRATO, sendo a primeira parcela devida no prazo de até 30 (trinta) dias a partir do final do 10º ano da CONCESSÃO, nos seguintes termos:

Parcela	Ano de Concessão	Valor
1ª	10	R\$ 2.221.962,92
2ª	11	R\$ 2.721.967,92
3ª	12	R\$ 4.536.604,87
4ª	13	R\$ 4.536.604,87
5ª	14	R\$ 5.443.925,85
6ª	15	R\$ 5.443.925,85
7ª	16	R\$ 10.887.851,69
8ª	17	R\$ 10.887.851,69
9ª	18	R\$ 21.775.703,39
10ª	19	R\$ 21.775.703,39
Total		R\$ 80.782.697,44

31.4. Nos termos definidos no CONTRATO DE CONTA GARANTIA.

31.4.1. Será vedado ao CONCEDENTE realizar diretamente qualquer movimentação na CONTA GARANTIA durante a vigência deste CONTRATO.

31.4.2. O VALOR DE RESSARCIMENTO contido na CONTA GARANTIA não poderá ser utilizado para qualquer outra finalidade, tampouco ser dado em garantia de quaisquer outros projetos ou contratos do CONCEDENTE, independentemente de sua natureza.

31.4.3. O VALOR DE RESSARCIMENTO contido na CONTA GARANTIA ficará vinculado exclusivamente ao pagamento dos eventuais direitos remanescentes do Contrato de Programa nº 311/2012, firmado entre a CORSAN e o PODER CONCEDENTE, e, eventualmente, da prestação de serviços, pela CORSAN, em períodos anteriores a tal contrato.

31.5. Qualquer valor depositado na CONTA GARANTIA apenas poderá ser levantado pela CORSAN após o trânsito em julgado de medida judicial específica determinando ao MUNICÍPIO o pagamento à CORSAN de indenização por conta dos investimentos não amortizados referentes aos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do MUNICÍPIO.

31.5.1. Caso o valor definido na ação judicial mencionada no item 31.5, acima, seja inferior ao valor depositado na CONTA GARANTIA, o saldo remanescente contido será levantado pelo PODER CONCEDENTE.

31.5.2. Na hipótese de o valor definido na ação judicial mencionada no item 31.5, acima, ser superior ao montante previsto no item 31.3, acima, o saldo restante será adimplido pelo PODER CONCEDENTE.

63. Como de trivial sabença, toda concessão decorrente de procedimento licitatório é originária, não cabendo, portanto, impor à adjudicatária do objeto licitado o passivo da concessionária anterior e muito menos transferi-la eventual dívida do Município para com mesma, que, porventura, venha a ser apurada em sede própria, que não neste certame.

64. Ora, se esse valor não é reconhecido pelo Município, pois sequer poderia fazê-lo por não se tratar de dívida fundada e apurada em sede judicial próprio, não há como impor à adjudicatária do certame a obrigação de ressarcir o que não se revestiu de liquidez e exigibilidade, quanto mais não dizer por um pretense débito estranho ao escopo





concessório, donde se concluir que não se ressarce o inexistente, pois tudo que deriva do inexistente, inexistente é!...

65. Enfim, exigir esse valor a título de ressarcimento daquilo que inexistente é o mesmo que exigir uma escamoteada variação de outorga, o que significa dizer que qualquer exigência de impor essa obrigação nas Propostas Comerciais que venham a ser apresentadas, traz em si o vício de legalidade, por atentar contra os princípios do preço e prazos certos e, bem assim, da segurança e da estabilidade da relação jurídica, que é a espinha dorsal do estado de direito e do sistema democrático de que trata o artigo 1º da Carta Cidadã.

66. O preço certo do contrato se insere dentre as cláusulas essenciais à validade dos contratos de direito público, a teor do inciso III do artigo 55 da Lei 8.666/93 c/c o inciso IV do artigo 23 da Lei 8.987/95, *verbis*:

Lei 8.666/93

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Lei 8.987/95

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

67. Salta aos olhos que o Edital está inquinado de vícios insanáveis de ilegalidade, a maculá-lo desde a origem, pelo que merece melhor sorte, senão a sua nulificação, nos termos e para os efeitos das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, sem que se possa cogitar, por quem quer que seja, em eventual direito subjetivo que haja sido gerado, mesmo porque não se adquire direito contra direito, como consagrado por nossos Tribunais, podendo destacar, dentre tantos, os vv. acórdãos que se seguem, no que não destoam a boa doutrina, no entender dos renomados e conceituados doutrinadores pátrios, a exemplo de: **José Cretella Júnior** (Direito Administrativo Brasileiro - vol I - p. 354); **Seabra Fagundes** (Revogação e Anulamento do Ato Administrativo); **Miguel Reale** (Direito Administrativo - 1ª Ed. - p. 287); **Hely Lopes Meirelles** (Direito Administrativo Brasileiro - 16ª Ed. Atualizada pela Constituição de 1988 - 2ª Tiragem - p. 179 e 181); dentre outros, *verbis*:

Súmula 346 do STF - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 do STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

*EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO ANULAR OU REVOGAR SEUS ATOS. SÚMULA 473/STF. AS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL NÃO SÃO APTAS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.8.2011. **A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Administração Pública pode anular os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, desde que observado o devido processo legal, conforme disposto na Súmula 473/STF: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos, a apreciação judicial".** As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - RE 701993 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. ROSA WEBER - Julgamento: 13/08/2013 Órgão Julgador: Primeira Turma - PROCESSO ELETRÔNICO - DJe-167 DIVULG 26-08-2013 PUBLIC 27-08-2013)*

Ementa:** Promoções e acesso dos funcionários de que tratam o artigo 37 da Lei n. 3.400 e o artigo 20 da Lei n. 3705, consoante normas estabelecidas pelo Decreto 2034/85, todos do Estado do Espírito Santo. Direito adquirido inexistente. - A única questão prequestionada foi a relativa ao parágrafo 3º. do artigo 153 da Emenda Constitucional n. 1/69. - Inexistência, no caso, de direito adquirido, porquanto, em se tratando, **como se trata, de "anulação" e não de "revogação" do ato



Grupo
Águas do Brasil

administrativo anterior, se aplica a primeira parte da Súmula 473 ("A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;") e não a segunda ("... ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos ..."). Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 118572/ES - Rel. Min. MOREIRA ALVES; julgamento em 19/05/1992; 1ª Turma; Publicação DJ 07-08-1992 PP-11781 Ement. Vol-01669-02 PP-00302; RTJ Vol-00143-01 PP-00251)

EMENTA: *1. Ato administrativo: anulação: Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade (Súm. 473). 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa ao prazo de decadência do direito de a Administração anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade decidida à luz de legislação infraconstitucional - Decreto 20.910/32 - a cujo reexame não se presta o recurso extraordinário. 3. Recurso extraordinário: questão relativa à revisão de ato administrativo que concedeu pensão por morte à filha solteira, que demanda reexame de interpretação de legislação local, inviável no recurso extraordinário: incidência da Súmula 280. (STF - AI-Agr. 536742/RS; Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgamento em 06/02/2007; 1ª Turma; publicação DJ 02-03-2007 PP-00033 - Ement. Vol-02266-05 PP-01014)*

Ementa: *Ato administrativo: erro de fato que redunde em vício de legalidade e autoriza a anulação (Súmula 473): retificação de enquadramento de servidora beneficiada por ascensão funcional, fundada em erro quanto a sua situação anterior: validade. 1. O poder de autotutela da administração autoriza a retificação do*



**Grupo
Águas do Brasil**

ato fundado em erro de fato, que, cuidando-se de ato vinculado, redundava em vício de legalidade e, portanto, não gera direito adquirido. 2. Tratando-se de ato derivado de erro quanto a existência dos seus pressupostos, faz-se impertinente a invocação da tese da inadmissibilidade da anulação fundada em mudança superveniente da interpretação da norma ou da orientação administrativa, que pressupõe a identidade de situação de fato em torno do qual variam os critérios de decisão. (STF - RMS 21259/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; julgamento em 24/09/1991, 1ª Turma; Publicação DJ 08-11-1991 PP-15953 Ement. Vol-01641-01 PP-00114, RTJ Vol-00138-01 PP-00103)

***EMENTA:** (...). Revogabilidade e anulação dos atos administrativos pela própria Administração. Distinção entre a revogação e o anulamento: a primeira, competindo à própria autoridade administrativa ou judiciária. A revogação se dá por motivos de conveniência ou oportunidade, e não será possível, quando do ato revogado já houver nascido um direito subjetivo. A anulação caberá quando o ato contenha vício que o torne ilegal (não será possível falar então de direito subjetivo que haja nascido, pois do ato ilegal não nasce direito)". (STF - RE 27.031/SP)*

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. NATURALIZAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO BASEADO EM INFORMAÇÃO FALSA. REVISÃO. PRECEDENTES.

1. "Os princípios informadores do ordenamento jurídico brasileiro autorizam a administração proceder a anulação de seus próprios atos, "quanto eivados de vícios graves que os



**Grupo
Águas do Brasil**

tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (Súmula nº 473, STF)" (MS 5.283/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 13.10.1999, DJ 8.3.2000 p. 39). (STJ - MS 13605/DF – Mandado de Segurança 2008/0118133-8; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; 1ª Seção; julgamento em 24/09/2008; publicação DJe 06/10/2008).

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. IMPOSTO DE RENDA. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 473/STF.

1. Consoante entendimento sumulado do Excelso Pretório, "A administração pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, ressalvados os direitos adquiridos, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (STJ - REsp 286374/RJ – Recurso Especial 2000/0115275-0; Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; julgamento em 18/09/2003; publicação DJ 27/09/2004 p. 289 - RSTJ vol. 183 p. 199)

José Cretella Júnior (Direito Administrativo - Vol. I - p. 354): "A anulação ocorre em razão de vício de legitimidade. Por meio dela elimina-se o ato administrativo que se editou com infração da lei e que por isso é inválido".

Seabra Fagundes (Revogação e Anulamento do Ato Administrativo): "Mas não só pela revogação pode a Administração desfazer os atos administrativo. Também o pode pelo anulamento, quando se



**Grupo
Águas do Brasil**

trate de atos praticados com violação da lei. O anulamento consiste, pois, na invalidação do ato administrativo por ilegitimidade”.

*Miguel Reale (Direito Administrativo - 1ª Edição - p. 287): “Como já escrevi alhures, é mister distinguir aquelas duas categorias jurídicas, partindo-se desta noção fundamental: **anula-se um ato por nele se descobrir um vício suscetível de atingir-lhe a validade desde a sua emanção (razões de legalidade)**; **revoga-se um ato, mesmo quando isento de quaisquer vícios, por motivos de conveniência ou oportunidade (razões de mérito)**”.*

*Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro - 16ª Edição Atualizada pela Constituição de 1988 - 2ª Tiragem - págs. 181): **Anulação - Anulação é a declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo e ilegal, feita pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário. Baseia-se, portanto, em razões de legitimidade ou legalidade, diversamente da revogação que se funda em motivos de conveniência ou de oportunidade, e, por isso mesmo, é privativa da Administração.***

68. Ao que se vê, o Edital e seus Anexos fizeram **tabula rasa** do *caput* do artigo 5º e do inciso XXI e do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal; do inciso I do §1º, do §3º e do *caput* do artigo 3º, do §1º do artigo 21, do artigo 27, do artigo 28, do artigo 29, do inciso III do artigo 30, do artigo 31, do inciso V do artigo 33, dos incisos VII e VIII do artigo 40, do §1º, do *caput* do artigo 44, do artigo 45 e do artigo 55, todos da Lei Federal 8.666/93; bem como dos artigos 2º, 4º e 14, do inciso IV do artigo 18, do inciso IV do artigo 23 e do inciso XI do



Grupo
Águas do Brasil

artigo 29, todos da Lei Federal 8.987/95, e, porque não dizer, do artigo 1º e do *caput* do artigo 5º da Carta Magna, este último combinado com o artigo III da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e, ainda, dos artigos 196 e 225 da Carta Cidadã, pelo que, com todas as vênias e as mais elevadas expressões de respeito, cumpre-lhe, no exercício regular de seu dever/poder e por seus próprios meios, anular os atos administrativos de direito público, como é o caso do denominado do Edital 096/2016 e seus apêndices, tendo em vista os vícios que gravitam em torno da órbita do ato jurídico de direito público em referência, pelo que este não merece melhor sorte, senão a de ser extirpado e expungido do ambiente jurídico pelo vício insanável de ilegalidade e inconstitucionalidade de que se inquina, no estrito limite do dever/poder da autotutela, restabelecendo, com isso, a ordem pública ferida pelo vício de ilegalidade.

69. Aliás, outra não é a orientação legal, em consonância com a ordem constitucional, porquanto o artigo 53 da Lei 9.784/99 é de clareza ofuscante acerca do poder/dever da esfera administrativa anular os atos, quando eivado de vício, *ab verbis*:

Art. 53 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

70. E tudo isso fez, em contrato de longo prazo, da magnitude do contrato de saneamento básico, que traz em si íntima vinculação com a saúde pública e com o meio ambiente, que são valores indisponíveis e



inalienáveis da coletividade, a teor dos artigos 196 e 225 da Constituição Federal, respectivamente, por serem estes indispensáveis ao direito à vida, que é o mais essencial e primário direito de todo o ser humano, ante ao comando do *caput* do artigo 5º da Constituição Federal e do artigo III da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Ex positis, por todas as razões de fato e de direito anteriormente expendidas, tendo em vista a indisfarçável violação ao artigo 1º, ao *caput* do artigo 5º e ao inciso XXI e ao *caput* do artigo 37 da Constituição Federal; ao inciso I no §1º, ao §3º e ao *caput* do artigo 3º, ao §1º do artigo 21, ao artigo 27, ao artigo 28, ao artigo 29, ao inciso III do artigo 30, ao artigo 31, ao inciso V do artigo 33, aos incisos VII e VIII do artigo 40, ao §1º, ao *caput* do artigo 44, ao artigo 45 e ao artigo 55, todos da Lei Federal 8.666/93; bem como aos artigos 2º, 4º e 14, ao inciso IV do artigo 18, ao inciso IV do artigo 23 e ao inciso XI do artigo 29, todos da Lei Federal 8.987/95, e, porque não dizer, aos artigos 196 e 225 e ao *caput* do artigo 5º da Carta Magna c/c o artigo III da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Impugnante confia em que será provida a sua impugnação, oferecida com esteio no §1º do artigo 41 da Lei 8.666/93, e sem embargo do direito que lhe é assegurado pelo §1º do artigo 113 da mesma norma geral de regulação licitatória, para nulificação administrativa do Edital e seus Anexos, nos termos e para os efeitos das Súmulas Pretorianas 346 e 473, expungindo do ambiente jurídico as nulidades de que se inquina o Edital e seus Anexos, a maculá-los de vícios insanáveis desde a origem, formulando, após, novos atos jurídicos de direito público, nos estritos termos constitucionais e infraconstitucionais apontados, submetendo-os, após, à consulta e audiência

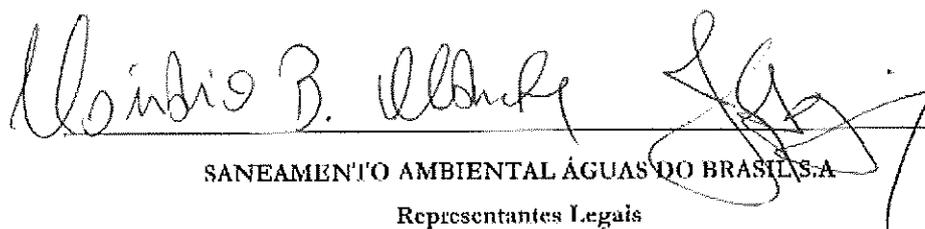


Grupo
Águas do Brasil

públicas, nos termos da lei, ou, não sendo esse o entendimento, o que se admite em homenagem processual, que o Município reabra o prazo legal previsto na alínea “a” do inciso II do §2º do artigo 21 da Lei Federal 8.666/95, para a entrega dos Envelopes de Habilitação e das Propostas Técnicas e Comerciais, por ser esta a medida que exprime o mais salutar direito e cristalina justiça.

Ita Speratur!

Atenciosamente,


SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL S.A.
Representantes Legais

Cláudio Bechara Abduch
CREA/RJ 871070236/D
CPF/MF 825.823.351 20

Jayme Figueiras de Aguiar
ID: 1986100197 CREA RJ
CPF/MF 772.482.107 06